



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505

Registro: 2026.0000210490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505**, da Comarca de **Ribeirão Pires**, em que é **apelante ALLISON GOMES ALVES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 12 de março de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº **1002563-16.2025.8.26.0505**

Apelante: **Allison Gomes Alves Silva**

Apelado: **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Ribeirão Pires**

Juiz: **Dr^(a). Bruno Igor Rodrigues Sakaue**

Justiça Gratuita

Voto nº 20381

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Autor que foi vítima de ação criminosa - Operações nitidamente suspeitas - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas - **DANO MATERIAL** - Comprovação - Ressarcimento dos valores transferidos da conta mantida pelo autor junto ao requerido e da cobrança de encargos por excesso de limite - Acolhimento - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Valor que se harmoniza com aqueles fixados pela jurisprudência desta C. 38ª Câmara em casos semelhantes - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para parcial procedência - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 156/159, cujo relatório desde já fica adotado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505

proferida pelo d. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro da Comarca de Ribeirão Pires, Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **ALLISON GOMES ALVES SILVA** promove contra **BANCO BRADESCO S/A**. Em razão da sucumbência, condenou o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela o autor (fls. 163/178), pleiteando o provimento do recurso e a reforma do *Decisum* para que seja declarada a inexigibilidade dos empréstimos números 531418952 e 531378689, com a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R\$ 12.778,13 (doze mil setecentos e setenta e oito reais e treze centavos) e, por danos morais, no valo equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos. Para tanto, aduz que teria sido vítima do “golpe da falsa central de atendimento” e que a responsabilidade do réu decorreria da omissão em obstar as operações financeiras decorrentes da prática criminosa perpetrada contra ele.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 53/55) e respondido (fls. 183/206).

É o relatório.

2. Narra o autor que, após clicar em mensagem recebida em seu celular, recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como colaboradora do réu.

O requerente afirma que após o interlocutor demonstrar que possuía seus dados pessoais e bancários, informou sobre uma operação fraudulenta na conta do autor, instruindo-o a efetuar o bloqueio do aplicativo bancário como medida de segurança.

Contudo, após realizar o passo a passo para o bloqueio mencionado, o autor notou que teria sido vítima de um golpe, no qual os fraudadores realizaram dois empréstimos bancários, seguidos de inúmeras transferências benefício de pessoas que lhe são desconhecidas.

Nesse sentido, foram realizadas as seguintes operações: **a)** contrato de empréstimo nº 531378689, no valor de R\$ 25.000,00, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.945,63; **b)** contrato de empréstimo nº 531418952, no montante de R\$ 11.000,00, para pagamento em em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.455,73; **c)** transferências via PIX para “Sillas Rodrigues Silva”, “Allison”, “Jefte Pimenta”, “Rone Carlos Archanjo da Silva”, “Deivide William Santos de Olivei” e “Lais Cristiane de Alexandria Nov”, totalizando o valor de R\$ 56.780,00 (cinquenta e seis mil setecentos e oitenta reais) (fls. 46/47).

Nota-se, ainda, que além do valor creditado em decorrência dos empréstimos, foram utilizados R\$ 9.945,78 (nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) do saldo bancário pertencente ao autor (fls. 46), além do prejuízo no valor de R\$ 2.832,35 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), relativo à cobrança de encargos bancários por excesso de limite (fls. 47).

Outrossim, após perceber que se tratava de um golpe, procurou a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 30/31), assim como buscou solução para o ocorrido junto ao réu na esfera administrativa (fls. 28/29).

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o Magistrado sentenciante ponderou que “(...) o *nexo de causalidade rompido pela culpa exclusiva da vítima, que forneceu seus dados a terceiros e demorou a comunicar a fraude, não há como imputar responsabilidade ao banco réu.*” (fls. 159).

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o parcial provimento do recurso é medida que se aplica.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505

A uma, porque é crível a afirmação do autor de que os estelionatários dispunham das suas informações pessoais e da sua conta bancária, trazendo para o autor a falsa sensação de segurança em estar falando com um colaborador do banco réu.

A duas, porque as operações de empréstimo de altos valores e em sequência, com a transferência da totalidade do crédito e do saldo que o autor possuía, para inúmeros terceiros, deveria ter sido suficiente para o réu acionar seus mecanismos de segurança, haja vista se tratar de operações nitidamente suspeitas.

Ora, a inercia do réu, tal como citado acima, colaborou para o evento danoso e o prejuízo material sofrido pelo autor. Daí dizer, que a falha na prestação do serviço prestado pelo réu é inafastável.

Em outras palavras, a natureza objetiva da responsabilidade do réu, atuante no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação do fraudador.

Dessa forma, não incide na espécie, a excludente ínsita no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o que coaduna com a existência de defeito na prestação dos serviços do réu e no seu dever de ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo demandante.

Entrementes, são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita e que tais práticas são conhecidas do comércio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do*

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em suma, “*a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes*” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Desta feita, além do direito a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo e do direito à restituição de parcelas eventualmente descontadas em razão deles, é salutar trazer à baila que o réu deve responder pelos prejuízos materiais e morais sofridos pelo recorrente.

No tocante aos danos morais, torna-se desnecessário se fazer prova quanto à sua ocorrência tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

Ainda no que diz respeito ao dano extrapatrimonial e, em especial, quanto ao montante devido, pertinente é frisar que deve traduzir-se em valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o

grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo porque, se harmoniza com o montante considerado por esta C. 38ª Câmara em casos análogos ao dos autos:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Fraude bancária. Autora que, na condição de correntista da instituição financeira ré, foi vítima de falsários que, passando-se por prepostos do banco réu, convenceram-na a baixar o aplicativo "AnyDesk", que oferece acesso remoto a computadores pessoais e outros dispositivos. Transferências efetuadas pelos fraudadores para conta de terceiro, no valor de R\$ 20.000,00. Banco que restituiu à correntista apenas metade de tal importância. Movimentações financeiras que divergem do perfil da consumidora. Falha da instituição financeira. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Dever de devolver à autora a integralidade da quantia transferida indevidamente de sua conta. Dano moral que dispensa provas. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 - patamar razoável, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1012181-26.2022.8.26.0590, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2023, TJSP).

“DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora vítima de falsários que, por mensagem eletrônica e contato telefônico, aplicaram golpe para obtenção de senhas através da instalação do aplicativo AnyDesk, que possibilita acesso remoto à conta corrente, permitindo assim realização de movimentações financeiras. Falha na prestação de serviço. Configurada. Dados pessoais vazados. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ações típicas de prática fraudulenta. Inexigibilidade dos valores contestados. Devolução dos descontos efetuados em razão dos mútuos contratados de modo fraudulento, bem como restituição dos valores transferidos de sua conta, via PIX. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Majoração do quantum fixado em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO da autora e DESPROVIDO do réu.” (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505

(Apelação Cível nº 1004434-94.2022.8.26.0664, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2023, TJSP).

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar a sentença para: **a)** declarar inexigíveis os débitos relativos aos negócios jurídicos firmados fraudulentamente com o réu, contratos números 531378689 e 0000531418952; **b)** determinar que o réu se abstenha de cobrar qualquer valor decorrente dos contratos declarados inexigíveis, devendo, ainda, restituir de forma simples ao autor, as parcelas cobradas em razão deles, corrigidas da data de cada desembolso e com a incidência de juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); **c)** condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 12.778,13 (doze mil setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), corrigidos da data do desconto e com a incidência de juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); e **d)** condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, estes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do v. Acórdão, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002563-16.2025.8.26.0505

Em razão da sucumbência do réu, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pelo autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator